

( ) Poder

Executivo

Datas e Prazos:

Data Recebida:

(x)

e constitucionalidade do projeto de lei.

Legislativo

05

Origem:

## Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba

Poder



# CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.449/2022

04

( ) Iniciativa

Popular

22

Data para emitir parecer:
Ementa:
Altera a redação do Artigo 1º e do caput do Artigo 5º da Lei nº 3.480, de 16 de abril de 2009, que Instituiu o 'Programa Aprendiz no Legislativo' e autoriza o Poder Legislativo a celebrar Convênios visando à contratação de estagiários para diversas áreas de interesse da administração da Câmara Municipal de Imbituba.
Despacho do Presidente:
Designo para Relator: Vereador dumento corlor des conto, em 27/04/2022.
Michell Nunes
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
I - Relatório:
Trata-se de PL que Altera a redação do Artigo 1º e do caput do Artigo 5º da Lei nº 3.480, de 16 de abril de 2009, que Instituiu o 'Programa Aprendiz no Legislativo' e autoriza o Poder Legislativo a celebrar Convênios visando à contratação de estagiários para diversas áreas de interesse da administração da Câmara Municipal de Imbituba.
O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 31/03/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.
O projeto veio acompanhado da declaração do ordenador de despesa, exposição de motivos e impacto financeiro.
Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Foi exarado parecer jurídico em 26/04/2022, sendo este pela legalidade

Rua Ernani Cotrin, n. ° 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br





#### É o relatório.

II - Análise

#### ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei é de autoria da Mesa Diretora e tem como objetivo alterar a redação do artigo 1º e o caput do artigo 5º da lei que instituiu o Programa Aprendiz no Legislativo.

A alteração do artigo 1º visa adequar o texto à Lei Federal nº 11.788/2008 (Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências), a fim de constar contemplar os estudantes em entidades de ensino nível médio profissional.

Já a modificação do artigo 5º tem como objetivo a atualização dos valores a serem pagos ao estagiário estudante, já que a lei que criou o programa é de 2009, estando com o valor defasado.

Ressaltou a autora do projeto de lei que os valores das bolsas de estágios previstos na Lei 3.480/2009, foram estabelecidos tendo como referência os valores pagos pela Administração Municipal, através do Programa Bolsa Estágio no Âmbito do Poder Executivo, estabelecidos pela Lei 2.721/2005, com a última alteração dada pela Lei 4.494/2014.

Inicialmente há que se verificar que a proposição legislativa propriamente, encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando em consonância com a legislação aplicável.

O art. 59, parágrafo único da Constituição Federal assim determina:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador o

M





LC nº 95/1998, que em seu art. 10 dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

 I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

[...]

Observa-se, desse modo, que o projeto de lei está de acordo com a supracitada.

Destaca-se ainda que a alteração pretendida através do presente projeto de lei está redigida em termos claros, objetivos e concisos, ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, estando dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.

Tem-se ainda que é da Mesa Diretora a competência para propor o referido projeti, pois implica em despesa e trata da organização administrativa no Poder Legislativo, conforme art. 29 do Regimento Interno:

Art. 29. Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, sob orientação do Presidente:

I - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

[...]

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não apreciação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

Neste sentido, é parecer da assessoria jurídica desta Casa:

[...]

Assim, como a elaboração do orçamento é competência da Mesa Diretora, por analogia, qualquer projeto que altere o orçamento da Câmara deve ser de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora do Poder Legislativo, logo alinhando com a legislação vigente.

Frisa-se, outrossim, que a Câmara de Vereadores dispõe de competência para dispor sobre a matéria, eis que está amparada por dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município, in litteris:

Art. 65 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

R

sc.gov.br





E, ainda:

Art. 66 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Vale ainda mencionar que a iniciativa para propor a proposição legislativa está conforme o que dispõe o art. 70 da Lei Orgânica do Município.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

No que se refere à matéria vislumbra-se que se trata de reorganização administrativa necessária ao atendimento dos interesses da Administração Pública, permitindo a colaboração dos jovens na prestação do serviço público, bem como uma inserção no mercado de trabalho, preenchendo as necessidades encontradas na atual estrutura administrativa.

Por fim, que o projeto veio acompanhado de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas, atendendo o que determina o art. 16 da LRF que dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

II – Voto	$\bigcirc$	
Assim, voto pela constituciona	alidade	e legalidade ao PL nº 5.449/2022.
		m
ainsov ošpala	R	Relator
at south employment of auto		A CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR
son almonous man bus the citates	V /	e sageth aveg confetegation

Rua Ernani Cotrin, n. ° 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br

M





## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 27 de abril de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.449/2022.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2022.

Michell Nunes Presidente

Humberto Carlos dos Santos Vice-Presidente

Odair Cyrillo Membro

ASUTISME

#### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR -Farecer de Cemissão do Legislação, Constituíção, Juança e Redoção Final

A Comisello de Legisleção, Constituição, Justiça e Redeção Final, em reunião do da 27 do abril de 2022, opinou por unaniminade pela constitucionalidade, judificiándo e dema inglistative pela aprovação do Projeto de Lei nº 5,449/1022.

Sale das Consendes 27 de abril de 2012.

Walshall states

Propodenta

Humiliado Coloscilos Bantos Vica decadante

Odnic Cyrillo Monthn